



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.990 - RS (2014/0297230-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEONARDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 42 DO CP. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CUSTÓDIA PROCESSUAL NA PENA EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO EM DATA POSTERIOR À SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

1. A detração do tempo de segregação preventiva efetivada em processo diverso somente pode ocorrer se o crime pelo qual se cumpre pena atualmente for anterior ao período pleiteado.

2. Na espécie, o período de prisão processual que se pretende descontar se refere ao ano de 2010, ao passo que o crime pelo qual o recorrido cumpre pena atualmente foi praticado somente em 29-11-2011. Ausência de direito ao benefício.

3. Precedentes de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ.

4. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a decisão de piso que indeferiu o pedido de detração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.990 - RS (2014/0297230-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEONARDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional em face de aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso defensivo para conceder ao recorrido a detração de período de segregação provisória cumprida em processo distinto (fls. 50 a 55).

Registra o *Parquet* estadual, além de dissenso jurisprudencial, violação ao art. 42 do Código Penal, argumentando com a impossibilidade da detração penal em relação a crime praticado posteriormente à custódia cautelar.

Afirma que a concessão de tal benefício, em tais hipóteses, significaria reconhecer ao indivíduo absolvido por um dado delito, em virtude do qual tenha sido cautelarmente recolhido, uma espécie de crédito de pena na eventualidade de voltar transgredir a lei.

Requer, portanto, o provimento do recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais que indeferiu a detração.

Contrarrazões apresentadas (fls. 73 a 76). Admitido o recurso (fls. 78 a 81), ascenderam os autos ao STJ.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do provimento do recurso especial (fls. 93 a 100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.990 - RS (2014/0297230-8)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Informam os autos que o recorrido cumpre atualmente pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em razão da prática do crime de roubo majorado, praticado em 29-11-2011 (ação penal n. 001/2.11.0140841-1, que gerou a PEC n. 93467-4; fls. 30).

Formulado pedido de detração do período de pena provisória cumprida em ações penais diversas, nas quais restou absolvido, foi indeferido pelo magistrado da Vara das Execuções Criminais (fls. 20).

O Tribunal de origem, no entanto, examinando o recurso de agravo em execução interposto pela defesa, deu-lhe provimento, para conceder a benesse. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO POR FATOS DIVERSOS DO QUAL CUMPRE PENA. POSSIBILIDADE. Inexiste vedação legal para o deferimento de detração de tempo de segregação provisória por fato diverso e anterior, ainda que não guarde relação com o processo atualmente em execução. Agravo provido. (fls. 51)

Daí o presente apelo especial, em que o Ministério Público indica, além de dissenso jurisprudencial, violação ao art. 42 do Código Penal, aduzindo que a detração penal em relação a crime praticado posteriormente à custódia cautelar não se afigura consentâneo com a legislação de regência da matéria.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso especial ministerial.

Na hipótese, assim se manifestou a Corte de origem ao dar provimento ao agravo em execução defensivo, *litteris*:

Insurge-se o agravante contra decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de detração, por entender ser incabível a concessão do benefício quando os períodos em que restou cautelarmente segregado não se referem aos processos em execução no PEC do apenado.

Tenho que assiste razão ao agravante. O artigo 42 do Código Penal, ao dispor sobre o benefício da detração de pena, não estabelece qualquer tipo de vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do período em que o réu esteve custodiado. Dessa forma, deve ser o referido artigo interpretado de forma ampla, permitindo-se que o apenado tenha descontada da sua pena atual períodos que esteve preventivamente recolhido, ainda que por processos diversos do qual cumpre pena. [...]

Verificado, no caso, que o apenado esteve preso preventivamente nos períodos de 07/01/2010 a 08/01/2010 e 20/05/2010 a 21/05/2010, o que resulta um total de 02 dias, determino que tal lapso temporal seja detraído da pena ainda por cumprir do agravante. (fls. 53 e 54)

O entendimento adotado pelo Tribunal recorrido, todavia, não se alinha à jurisprudência firmada no STJ quanto ao instituto da detração penal, no sentido de que embora possa ser aplicado em feito diverso daquele em que ocorrida a custódia cautelar, o processo no qual se visa o seu cômputo deve necessariamente se referir a crime praticado em data anterior à prisão processual, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, o tempo de custódia preventiva que se pretende descontar se refere, como registrou o aresto *a quo*, ao ano de 2010, ao passo que o crime pelo qual o recorrido cumpre pena atualmente foi praticado somente em 29-11-2011.

Inviável, portanto, a concessão do benefício almejado.

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DETRAÇÃO. PRISÃO PROCESSUAL QUE PERDUROU NO PERÍODO DE 24/2/2006 A 1/3/2006. EXECUÇÃO RELATIVA A CRIME PERPETRADO EM DATA POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA-CORRENTE". FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. (3) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na hipótese em apreço, inexistente flagrante ilegalidade, pois é admitida a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 276.391/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2014, DJe 4/8/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA EM PROCESSO DIVERSO DO QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO. DATA DO CRIME QUE GEROU A CONDENAÇÃO DEVE SER ANTERIOR AO PERÍODO REQUERIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. Pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o tempo de prisão provisória, ocorrida em processo diverso daquele cujo delito ensejou a condenação criminal, somente pode ser considerado para fins de detração da pena, se a data do cometimento do crime a que se refere a execução for anterior ao período requerido. Na espécie, tendo o paciente permanecido preso cautelarmente por outros feitos criminais no período de 31/5/2006 a 29/7/2006 e 24/12/2006 a 27/12/2006, inviável a detração da pena, se a condenação criminal se deu por delito praticado em 2/3/2009.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.586/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 10/6/2013)

Evidencia-se, pois, a contrariedade ao art. 42 do Código Penal.

Diante do exposto, dá-se provimento ao presente recurso especial para restabelecer o *decisum* do primeiro grau que indeferiu o pedido de detração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0297230-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.493.990 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01495480720148217000 03106711420148217000 1495480720148217000
3106711420148217000 70059569855 70061181087 934674 PEC: 934674

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LEONARDO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.